

Atos assinados por ocasião da I Reunião de Cúpula Índia – Brasil – África do Sul - Brasília 13 de setembro de 2006

Memorando de Entendimento entre os Membros do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul, o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia, para Estabelecer Força-Tarefa Trilateral sobre Biocombustíveis

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da África do Sul

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando a criação, em 2003, do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS) como um mecanismo de alto nível para consultas políticas e coordenação, bem como para o aperfeiçoamento das relações econômicas entre as Partes;

Considerando a necessidade de fortalecimento da cooperação Sul-Sul em áreas estratégicas, incluindo energia;

Reconhecendo os interesses comuns compartilhados pelas Partes em relação ao desenvolvimento de fontes energéticas seguras, renováveis e ambientalmente sustentáveis;

Considerando que, no Plano de Ação de 2004, as Partes se comprometeram a intensificar o diálogo existente e a promover a cooperação conjunta em áreas selecionadas do setor de energia, incluindo biocombustíveis (etanol e biodiesel);

Tendo em vista os instrumentos bilaterais sobre cooperação na área de biocombustíveis assinados pelas Partes, como o Memorando de Entendimento referente à cooperação tecnológica na área de mistura de etanol em combustíveis para transportes, assinado pela Índia e pelo Brasil em 2002;

Desejando expandir a produção e o consumo mundial de biocombustíveis com vistas a estabelecer um mercado mundial para biocombustíveis, em particular etanol e biodiesel;

Reconhecendo os benefícios para o meio ambiente e para o desenvolvimento de comunidades rurais decorrentes do uso de fontes alternativas de energia, tais como os biocombustíveis;

Considerando a importância estratégica de parceria Sul-Sul no campo de biocombustíveis, em particular em relação a etanol, biodiesel e tecnologias relacionadas;

Alcançaram o seguinte entendimento:

ARTIGO I

Estabelecimento de Força-Tarefa

1. As Partes deverão, com base nos conceitos de benefício comum, igualdade e reciprocidade, estabelecer Força-Tarefa para explorar possibilidades de cooperação na área de biocombustíveis e suas tecnologias, de acordo com suas prioridades nacionais. A Força -Tarefa funcionará sob a égide do Grupo de Trabalho de Energia do IBAS.

2. Cada Parte deverá designar um Ponto Focal e informar as outras Partes por via diplomática. A composição da Força -Tarefa poderá incluir:

a) pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b) pela República da Índia, o Ministério de Fontes Não-Convencionais de Energia, o Ministério da Energia, o Ministério do Petróleo e Gás Natural, o Ministério da Agricultura, o Ministério do Desenvolvimento Rural e o Ministério de Ciência e Tecnologia, e

c) pela República da África do Sul, o Departamento de Minerais e Energia, o Departamento de Negócios

Exteriores, o Departamento de Ciência e Tecnologia, o Departamento de Agricultura e o Departamento de Comércio e Indústria.

3. Outras agências poderão participar, caso as Partes considerem apropriado.

ARTIGO II Áreas Focais

A Força-Tarefa referida no Artigo I deverá:

- a) facilitar a transferência tecnológica e a promoção da produção e do consumo de biocombustíveis com vistas a estabelecer um mercado mundial de biocombustíveis, em particular etanol e biodiesel;
- b) promover marcos compatíveis para produção, uso, distribuição e venda de biocombustíveis;
- c) desenvolver programas de cooperação técnica, incluindo aspectos operacionais downstream (transporte, armazenamento, mistura e distribuição) de etanol e biodiesel;
- d) compartilhar informações sobre a formulação de políticas e desenvolvimento tecnológico para o setor de biocombustíveis, inclusive para a criação de um mercado;
- e) promover capacitação em todos os aspectos da produção sustentável de biocombustíveis, incluindo avaliação de impacto ambiental, uso da terra, configuração de usinas, uso de resíduos, eliminação e reciclagem de resíduos, infra-estrutura de distribuição, logística etc;
- f) promover a comercialização do etanol nos principais mercados mundiais de commodities;
- g) estimular programas conjuntos de pesquisa sobre produção e uso de biocombustíveis, e
- h) promover o intercâmbio de informações entre as Partes sobre o desenvolvimento de motores de automóveis para promover o uso de biocombustíveis.

ARTIGO III Entrada em Vigor e Vigência

1. O presente Memorando entrará em vigor quando todas as Partes tenham sido notificadas, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos. Este Memorando permanecerá em vigor por um período de dois (2) anos, sendo automaticamente renovado por igual período de dois (2) anos.

2. Qualquer das Partes poderá revogar este Memorando em qualquer momento mediante notificação escrita às demais Partes com o mínimo de três (3) meses de antecedência. O término da vigência do Memorando não afetará as atividades em execução.

Assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, em três exemplares originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA

Memorando de Entendimento sobre Cooperação Trilateral em
Agricultura e Áreas Afins entre os Governos da República
Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da
República da Índia no Âmbito do Fórum de Diálogo

Índia-Brasil-África do Sul (IBAS)

Preâmbulo

Os Governos da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil"), da República da África do Sul (doravante denominado "África do Sul") e da República da Índia (doravante denominado "Índia"), doravante denominados "Partes" e, no singular, "Parte",

Levando em consideração a "Declaração de Brasília" de 6 de junho de 2003, após a Reunião de Ministros de Relações Exteriores do Brasil, África do Sul e Índia;

Reconhecendo que esses três países de pensamento convergente, de três continentes, representam grandes e vibrantes democracias com economias fortes e ricas em recursos humanos e naturais;

Convencidos de que a cooperação trilateral em agricultura irá prover o caminho para se utilizar a sinergia potencial entre as partes e contribuirá para a revitalização da cooperação Sul-Sul;

Reconhecendo que o texto e o espírito da Declaração de Brasília requerem que seja posto em atividade um processo de discussão e ação conjunta a fim de que se identifiquem áreas e métodos para cooperação mútua em agricultura e se iniciem ações para concretizar tal cooperação,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Propósito

1. O propósito deste Memorando de Entendimento é estabelecer um quadro para se fortalecer a cooperação na área de agricultura entre as Partes.
2. Dependendo da disponibilidade de fundos, as Partes devem empenhar-se para tomar todos os passos necessários com vistas a trabalhar conjunta e individualmente, através de consultas mútuas, para garantir que os resultados da pesquisa e desenvolvimento e das experiências adquiridas pela implementação de programas em agricultura e áreas afins sejam partilhados e amplamente disseminados em suas respectivas regiões, para melhoramento da agricultura e áreas afins, incluindo desenvolvimento rural e mitigação da pobreza.

ARTIGO 2

Auto-ridades Competentes

Para efeito de implementação deste Memorando de Entendimento, as autoridades competentes serão:

- i) representando a Índia, o Ministério da Agricultura;
- ii) representando o Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e
- iii) representando a África do Sul, o Ministério da Agricultura.

ARTIGO 3

Áreas de Cooperação

Com base nas disposições gerais do Artigo 1 e no que dispõe o Artigo 4, as Partes devem estabelecer a cooperação trilateral em áreas específicas, incluindo:

- i) pesquisa e capacitação técnica;
- ii) comércio agrícola, incluindo temas sanitários e fitossanitários;
- iii) desenvolvimento rural e mitigação da pobreza;
- iv) outras áreas afins, mutuamente acordadas pelas Partes.

ARTIGO 4

Gerência

1 As Partes deverão estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto (doravante denominado "GTC"), que deverá ser constituído pelo número de representantes de cada uma das Partes que for mutuamente acordado.

2. O GTC poderá também convidar especialistas para comparecer às reuniões para propósitos específicos, mediante acordo prévio entre as Partes.

3. O GTC deverá reunir-se ao menos uma vez a cada ano, em sistema de rodízio entre Brasil, África do Sul e Índia, e será presidido por um representante designado por cada uma das Partes, em sistema de revezamento.

4. O Secretariado e o apoio organizacional para as Reuniões do GTC serão providos pela Parte anfitriã.

5. A coordenação e os contatos necessários para as reuniões do GTC, incluindo a preparação de uma agenda acordada, deverão ser conduzidos pela Parte que presidiu a reunião anterior do GTC. Cada Parte designará um ponto focal para coordenação e contatos.

ARTIGO 5

Responsabilidades do GTC

O GTC deverá ser responsável por:

- i) delinear um Programa de Ação com vistas à realização de atividades previstas no Artigo 3;
- ii) revisar o progresso da implementação da cooperação no âmbito do Memorando de Entendimento;
- iii) reavaliar as áreas de cooperação identificadas no Artigo 3 e emendá-las, mediante acordo prévio;
- iv) manifestar-se nas matérias concernentes à cooperação trilateral em agricultura e áreas afins, de acordo com as indicações dos Governos nacionais e do GTC, e
- v) tomar as iniciativas que sejam consistentes com o Memorando de Entendimento.

ARTIGO 6

Obrigações Financeiras

1. As Partes deverão, periodicamente, tomar decisões sobre arranjos financeiros, com vistas a dar cumprimento às prescrições do Memorando de Entendimento.

2. Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo 1 deste Artigo e até que as Partes cheguem a um arranjo diferente, todas as despesas relativas a viagens aéreas deverão ser custeadas pelos visitantes, enquanto os custos pertinentes à organização das reuniões, isto é, transporte local terrestre e aluguel das salas, deverão ser incorridos pela Parte anfitriã do evento.

3. As Partes deverão intercambiar documentos, livros, jornais, para impulsionar o Memorando de Entendimento, sem custos para os destinatários.

ARTIGO 7

Obrigações Internacionais

Este Memorando de Entendimento será aplicado sem prejuízo das obrigações nacionais e internacionais das Partes.

ARTIGO 8

Obrigações em Relação a Outros Acordos

Este Memorando de Entendimento deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e das obrigações das Partes estabelecidos por acordos bilaterais e/ou de outra natureza para cooperação na área da agricultura.

ARTIGO 9

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação ou da implementação deste Memorando de Entendimento deverá ser resolvida por meio de discussões no GTC.

2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio de discussões no GTC, as Partes poderão chegar a uma decisão por meio de consultas adicionais e comunicações, a serem acordadas entre si.

ARTIGO 10 Emendas

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado, por consentimento mútuo das três Partes, por troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 11 Entrada em Vigor, Duração e Término

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data em que cada Parte houver notificado as outras Partes por escrito, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais necessários para sua implementação. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.

2. Qualquer das Partes poderá expressar às outras Partes sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática. A denúncia por uma das Partes deverá efetivar-se três meses após a data da notificação e não deverá afetar a implementação deste Memorando de Entendimento pelas outras Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Memorando de Entendimento, em três exemplares originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida quanto à interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA

Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, a República da África do Sul e a República da Índia

Preâmbulo

Os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia (doravante denominados, no singular, "Parte" e, conjuntamente, "as Partes"),

Reconhecendo a emergência e a consolidação da sociedade global da informação e com o propósito de fortalecer a cooperação Sul-Sul, os três países reconhecem que os esforços comuns e a colaboração os posicionarão como atores ativos no direcionamento da sociedade global da informação para os valores democráticos, desenvolvimento e inclusão social;

Destacando o papel estratégico das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) na promoção do desenvolvimento social e econômico;

Desejando promover a cooperação em sociedade da informação e desenvolvimento, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com base na igualdade e no benefício mútuo;

Reconhecendo a necessidade da cooperação diversificada no campo das TIC;

Considerando as TIC como ferramentas essenciais à criação de trabalho, ao crescimento econômico e à erradicação da pobreza;

Considerando que o desenvolvimento das TIC promoverá e contribuirá para o comércio e para o intercâmbio trilateral de tecnologias, assim como para o desenvolvimento econômico e social dos três países;

Como o propósito de promover e trocar experiências e reforçar a cooperação estreita no campo das TIC;

Considerando que o fortalecimento das indústrias nacionais de TIC é essencial para promover a competitividade das três economias nacionais e para impulsionar potencialidades nacionais no comércio internacional;

Enfatizando a necessidade urgente de ação conjunta no combate ao rápido crescimento do hiato digital, não somente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, mas também no interior dos próprios países, e reconhecendo que o hiato digital amplia outras divisões sociais, como a de renda, a educacional, a científica e a cultural;

Levando em consideração o resultado da Reunião de Brasília de 12 e 13 fevereiro de 2004; a Agenda para a Cooperação e o Plano de Ação, adotados na primeira Reunião da Comissão Trilateral do Fórum de diálogo IBAS (Nova Delhi, 4 e 5 março de 2004); e o Comunicado Ministerial da Segunda Reunião da Comissão Trilateral do Fórum de Diálogo IBAS (Cidade do Cabo, 10 e 11 março de 2005),

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Objetivos e Autoridades Competentes

1. A finalidade desta Estrutura é promover a cooperação entre os três países nas questões relacionadas à sociedade da informação e às TIC.
2. As autoridades competentes, responsáveis por coordenar a implementação das ações desta Estrutura, são:
 - a) pela República de Índia, o Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação;
 - b) pela República Federativa do Brasil, todos os Ministérios e Agências Governamentais envolvidos diretamente com a Sociedade da Informação e as TIC, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores; e
 - c) pela República da África do Sul, o Ministério das Comunicações.

ARTIGO 2

Campos de Cooperação

A cooperação trilateral e a capacitação nos três países serão promovidas nas seguintes áreas de projeto:

1) Inclusão Digital

- a) Promover o desenvolvimento de políticas públicas relativas a centros comunitários auto-sustentáveis, para finalidades diversificadas, de acesso público e a projetos de televisão e rádio comunitários;
- b) promover a disponibilidade de equipamentos a baixo custo;
- c) desenvolver soluções inovadoras direcionadas à ampliação do acesso público a computadores e capacitação das populações de baixa renda para o uso de TIC; e
- d) desenvolver estruturas, assim como ferramentas e aplicações de TIC, voltadas à promoção da produção de conteúdo local.

2) Governo eletrônico e governança

- a) Desenvolver estruturas de governo eletrônico, assim como ferramentas e aplicações de TIC, voltadas ao aperfeiçoamento da administração pública nos diferentes níveis de governo, gerenciamento de tributos, finanças públicas e prestação de serviços públicos;
- b) cooperação e troca de experiências e conhecimentos para reforçar as capacidades nacionais para enfrentar os desafios políticos e regulatórios crescentes que enfrentam os três países; e
- c) ampliar a capacidade de formuladores de políticas e funcionários públicos dos três países nos temas relacionados à sociedade da informação.

3) TIC para o desenvolvimento

- a) Ampliar a capacidade dos três países no emprego e desenvolvimento de diferentes modelos de software, inclusive software livre e de código-fonte aberto;
- b) utilizar as TIC para ampliar a alfabetização;
- c) empregar tecnologias de interação entre pessoas e computadores para equacionar desafios do desenvolvimento, especialmente aqueles relacionados ao analfabetismo e aos portadores de deficiências;
- d) conduzir pesquisas sobre conectividade a custos aceitáveis, inclusive tecnologias sem fio e de satélite, para estender o acesso às TIC, especialmente para populações de baixa renda e situadas em áreas rurais e remotas;
- e) aproveitar tecnologias como grid and cluster computing, computação de alta performance e redes de comunicação em banda larga para pesquisa avançada, desenvolvimento e competitividade;
- f) conduzir pesquisa sobre o uso das TIC, no intuito de superar barreiras lingüísticas entre e no interior dos três países;
- g) conduzir pesquisa sobre estruturas interoperáveis para permitir a troca segura e rápida de dados, doméstica e entre os três países; e
- h) conduzir pesquisa sobre o uso das TIC para desenvolver a prestação e o acesso a serviços de saúde pública, educação e assistência às pequenas, médias e microempresas.

4) Cúpula Mundial da Sociedade da Informação

Os três países devem continuar a coordenar posições nos mecanismos de acompanhamento para a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação, assim como para outros foros e organizações relacionadas à sociedade da informação e às TIC.

ARTIGO 3

Modalidades de Cooperação

Esta Estrutura será implementada por meio das seguintes modalidades de cooperação:

- a) coordenação de iniciativas;
- b) compartilhamento de experiências e capacitação técnica por meio, entre outros, de intercâmbio de missões técnicas e informações;
- c) troca de informações relativas à avaliação de projetos e ao desenvolvimento de indicadores de TIC e ao planejamento e implementação de projetos;
- d) desenvolvimento de recursos humanos nas áreas identificadas de cooperação, e
- e) compartilhamento de informação entre técnicos, cientistas, centros de pesquisa e instituições acadêmicas.

ARTIGO 4

Promoção de Parcerias

Na cooperação trilateral, serão promovidas parcerias multissetoriais com a participação do setor privado e da sociedade civil dos três países, particularmente de institutos de pesquisa, operadores, indústria, prestadores de serviço e outras agências relacionadas.

ARTIGO 5

Comitê Conjunto

1. Com o propósito de aumentar a eficiência da cooperação, será estabelecido um Comitê Trilateral Conjunto de Cooperação em Sociedade da Informação (doravante denominado "Comitê"), do qual operadores, indústria, provedores de serviços e outros interessados serão convidados participar, quando apropriado.

2. O Comitê se responsabilizará por:

- a) implantar um Programa de Ação Conjunta;
- b) implantar procedimentos de supervisão e execução das ações conjuntas planejadas;
- c) examinar as possibilidades para a expansão e a diversificação do campo das TIC entre os três países; e
- d) discutir e supervisionar todos os assuntos relacionados a esta Estrutura.

3. O Programa de Ação Conjunta, que é considerado parte integrante deste documento, definirá iniciativas específicas a serem tomadas nos campos de cooperação previstos por esta Estrutura.

4. O Comitê deverá reunir-se, de forma alternada, na Índia, no Brasil ou na África do Sul, conforme convier.

ARTIGO 6

Propriedade Intelectual

1. As Partes adotarão as medidas necessárias para assegurar proteção dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação em vigor em cada país e com os acordos internacionais vigentes nos territórios das Partes.
2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre produtos e/ou processos que poderão ser obtidos no âmbito desta Estrutura serão definidas em programas, contratos e planos de trabalho específicos, aprovados pelas Partes.
3. Na falta de consentimento por escrito de outra Parte, as Partes não deverão divulgar informação que possa comprometer a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos no âmbito desta Estrutura.
4. Os programas, contratos e planos de trabalho específicos estabelecerão as regras e os procedimentos a respeito de solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual relativas à presente Estrutura.

ARTIGO 7

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação desta Estrutura será resolvida de forma amigável por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 8

Emendas

Esta Estrutura poderá ser emendada por consentimento das Partes mediante troca de notas por via diplomática.

ARTIGO 9

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Esta Estrutura entrará em vigor na data em que a terceira Parte tiver notificado às demais Partes, por escrito, por via diplomática, o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à sua implementação.
2. Esta Estrutura deverá permanecer em vigor exceto se denunciada por consentimento das Partes por meio de troca de notas entre as Partes por via diplomática. A data efetiva da cessação das obrigações se dará seis (6) meses após a data da última nota.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmam esta Estrutura de Cooperação em dois originais nos idiomas português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA

Plano de Ação sobre Facilitação de Comércio em Normas,
Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade

1. O Brasil, a África do Sul e a Índia, doravante denominados "Partes", reconhecem a importância da cooperação na área de normas, regulamentos técnicos e avaliação da conformidade para identificar, prevenir e eliminar barreiras técnicas ao comércio, com o objetivo de aumentar os fluxos de comércio entre si.
2. As Partes concordam em promover a cooperação técnica na área de normas, regulamentos técnicos e avaliação da conformidade.
3. Para alcançar os objetivos mencionados acima, o Subgrupo de Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade do IBAS, criado pela 3a Comissão Mista Trilateral do IBAS, no Rio de Janeiro, em 30 de março de 2006, conforme indicado no Relatório dos Grupos de Trabalho da referida Comissão Trilateral, manterá contato regular para consultas sobre temas de interesse comum. Desenvolverá procedimentos comuns e programas de trabalho para implementar as ações mencionadas no parágrafo.
4. O Subgrupo tomará as medidas cabíveis para realizar as seguintes atividades:
 - a) Estabelecer um mecanismo para o intercâmbio de informações e experiências entre as Partes em assuntos regulatórios, inclusive barreiras técnicas ao comércio, reais e potenciais, que possam resultar da aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade. O objetivo desse intercâmbio é identificar, prevenir e encontrar formas de reduzir ou eliminar as barreiras técnicas ao comércio, sempre que possível.
 - b) Organizar seminários e oficinas de trabalho setoriais sobre regulamentos técnicos e avaliação da conformidade. Na escolha desses setores, serão levadas em consideração áreas-chave do comércio. O Subgrupo disponibilizará no sítio eletrônico do IBAS informações sobre os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade das Partes.
 - c) Tomar medidas no sentido de estabelecer cooperação entre organismos indianos, brasileiros e sul-africanos nas áreas de regulamentação, acreditação, normalização e metrologia, bem como acordar um programa de cooperação para fortalecer o diálogo entre esses órgãos. Ademais, esses órgãos explorarão a possibilidade de formar posições comuns e assistir-se mutuamente em atividades internacionais de estabelecimento de normas, dada a importância de longo prazo dessas atividades.
 - d) Explorar medidas de confiança para soluções mutuamente aceitáveis em temas de regulamentos técnicos, normas e avaliação da conformidade e, com base em níveis significativos de comércio, avançar no desenvolvimento de Acordos de Reconhecimento Mútuo em procedimentos de avaliação da conformidade entre Brasil, Índia e África do Sul para benefício mútuo, e respeitando os objetivos legítimos de cada país, conforme estabelecido no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio.
 - e) Identificar possibilidades de harmonizar normas para facilitar o comércio, quando viável.
5. O Subgrupo iniciará imediatamente as atividades nas áreas acima mencionadas. O progresso dessas atividades será revisto em conjunto pelas Partes após doze meses.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2006, em três originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, entretanto, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÁFRICA

DO SUL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da África do Sul

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominados "Partes" e no singular "Parte"),

Conscientes das relações amistosas existentes entre as Partes;

Desejosos de estabelecer cooperação efetiva entre os três países, com base em seus declarados interesses por suas soberanias nacionais e respeito aos princípios de direito internacional e igualdade soberana dos Estados;

Convencidos de que o fortalecimento e desenvolvimento das relações na navegação mercante e assuntos de transporte marítimo contribuirão para o crescimento das relações econômicas e comerciais trilaterais entre os três países,

Por este instrumento concordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Neste Acordo, exceto quando o contexto indique de outra forma,

a) "autoridade competente" significa:

i) com relação ao Governo da República da Índia, o Ministro da Navegação, Transporte Rodoviário e Rodovia ou funcionários investidos de seus poderes total ou parcialmente;

ii) com relação à República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes;

iii) com relação ao Governo da República da África do Sul, o Ministro dos Transportes, Entidades Públicas ou funcionários investidos de seus poderes total ou parcialmente;

b) "legislação doméstica" significa a legislação nacional do país de uma Parte, inclusive estatutos, regulamentações, leis complementares e direito consuetudinário etc.;

c) "membro da tripulação do navio" significa o Comandante e qualquer pessoa empregada a bordo do navio durante uma viagem no desempenho de funções relativas à administração, operação e manutenção do navio e qualquer outra pessoa cujo nome conste da lista de tripulantes desse navio;

d) "Empresa Nacional de Navegação" significa qualquer empresa de navegação registrada junto à autoridade marítima competente de cada Parte;

e) "navio" e "navio de uma Parte" significa qualquer navio mercante registrado como tal no registro marítimo daquela Parte e que arvore sua bandeira de acordo com sua legislação doméstica, porém não inclui:

i) embarcações usadas exclusivamente pelas Forças Armadas; e qualquer embarcação não utilizada em atividades comerciais;

ii) embarcações usadas para pesquisa e supervisão hidrográfica, oceanográfica e científica;

iii) embarcações destinadas à cabotagem entre os portos de cada Parte;

- iv) embarcações utilizadas para navegação hidroviária interior;
- v) embarcações destinadas a fornecer serviços portuários e auxiliares, inclusive pilotagem, reboque, assistência e salvamento no mar;
- vi) barcos de pesca;
- vii) embarcações de turismo.

ARTIGO II Âmbito

1. Este Acordo se aplica ao transporte internacional marítimo de mercadorias entre os portos das Partes, sujeito à legislação interna das Partes, e não se aplica a:

- a) cabotagem e transporte hidroviário interior;
- b) as atividades e o transporte de carga que, segundo a legislação de cada País, estejam reservadas a suas próprias empresas nacionais de navegação ou cidadãos, incluindo especialmente o transporte de cabotagem, salvamento, reboque e outros serviços portuários;
- c) legislação e regulamentos de pilotagem, obrigatórios para navios estrangeiros; e
- d) legislação e regulamentos relativos à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis.

2. O disposto neste Acordo não impedirá que embarcações de terceiras bandeiras participem do transporte internacional de mercadorias entre os portos das Partes.

3. O transporte marítimo de bens entre as Partes será realizado com base nos princípios de acesso livre, igualitário e não discriminatório às cargas, sujeito às leis domésticas e práticas domésticas prevalentes.

4. No transporte marítimo mencionado no parágrafo anterior, o frete e suas condições serão livremente negociados entre fornecedores e usuários de serviços de transporte marítimo.

ARTIGO III Desenvolvimento e Cooperação

1. As Partes cooperarão entre si a fim de desenvolver um relacionamento mutuamente vantajoso no campo da Navegação Mercante e outros assuntos marítimos correlatos, com base na igualdade soberana e reciprocidade.

2. As Partes:

- a) estimularão e facilitarão o desenvolvimento das relações marítimas entre suas organizações e empresas de transporte marítimo e também cooperarão estreitamente na tarefa de intensificar e estimular o crescimento sustentado do tráfego marítimo entre seus países;
- b) estimularão e facilitarão o intercâmbio e treinamento de funcionários e alunos de diferentes estabelecimentos marítimos, como as Instituições de Educação Marítima;
- c) estimularão e facilitarão o intercâmbio de informações necessárias para acelerar e facilitar o fluxo de mercadorias comerciais no mar e nos portos e estimularão o fortalecimento da cooperação entre frotas mercantes, sujeito aos dispositivos das respectivas legislações domésticas relativas ao sigilo fiscal;
- d) procurarão eliminar obstáculos e outras situações que possam impedir o desenvolvimento da cooperação marítima mútua;
- e) estimularão e/ou facilitarão seus setores privados a colaborar entre si no campo do transporte marítimo e outros assuntos marítimos correlatos.

ARTIGO IV Tratamento a ser Dado aos Navios nos Portos

1. Cada Parte, sujeita a sua legislação doméstica vigente, concederá aos navios das outras Partes, em seus portos, o mesmo tratamento dado a seus próprios navios no tocante ao acesso aos portos, à liberdade de entrada, permanência e partida do porto, à utilização de instalações portuárias e todas as demais facilidades por ela asseguradas em relação à navegação e operações comerciais dos navios.

2. Cada Parte concederá aos navios de outra Parte tratamento não discriminatório em relação às tarifas e aos

encargos portuários.

3. No âmbito da legislação doméstica em vigor em seus países, cada Parte fará todos os esforços para reduzir tanto quanto possível o tempo de permanência de navios em seus portos e simplificará o cumprimento das formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias vigentes nesses portos.

4. As Partes concordam que as disposições de todas as Convenções e Códigos marítimos internacionais ratificados e acordados pelas Partes, assim como a legislação internacional apropriada, são obrigatórios entre elas.

5. As disposições deste Acordo não afetarão os direitos e obrigações decorrentes de quaisquer acordos e convenções internacionais sobre navegação mercante e outros assuntos de transporte marítimo acordados pelas respectivas Partes.

6. A taxação ou isenção de impostos de renda e de lucros resultantes de negócios no campo do transporte marítimo dentro do território de outra Parte obedecerá aos respectivos Acordos bilaterais para evitar a bitributação.

ARTIGO V Proteção Ambiental

1. Os navios das Partes estarão sujeitos à legislação doméstica vigente nas Partes com relação à proteção ambiental.

2. Os navios de cada Parte adotarão medidas preventivas para evitar causar poluição ou danos ambientais às águas territoriais de outra Parte.

3. Na eventualidade de qualquer ocorrência de poluição ou dano ambiental decorrente de violação do disposto no parágrafo 2, o navio infrator será responsável por aquela poluição ou dano ambiental, nos termos da legislação doméstica pertinente e das convenções internacionais acordadas pela Parte.

ARTIGO VI Reconhecimento de Documentos

1. Cada Parte reconhecerá a nacionalidade dos navios conforme indicado nos documentos de bordo dos navios e emitidos pela Autoridade Marítima competente da outra Parte, de acordo com a legislação doméstica vigente em seu país.

2. Os demais documentos de bordo emitidos ou reconhecidos por uma Parte serão reconhecidos pelas demais Partes em relação aos navios daquela Parte.

3. Os certificados de tonelagem emitidos pela Autoridade Marítima competente de uma Parte serão reconhecidos nos portos das demais Partes, desde que, na eventualidade de uma controvérsia, as autoridades competentes do país no qual o porto esteja situado possam solicitar a um supervisor que emita uma decisão segundo a legislação doméstica ou, se necessário, segundo o Artigo 12 da Convenção Internacional da IMO sobre Aferição de Tonelagem de Navios, de 1969.

4. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade emitidos pelas autoridades responsáveis de outra Parte para os membros de sua tripulação. Cada Parte fornecerá às demais Partes a lista desses documentos de identidade.

ARTIGO VII Legislação Doméstica

Todos os navios de uma Parte, assim como todas as mercadorias, passageiros e membros da tripulação desses navios estarão sujeitos, quando em águas territoriais e internas de outra Parte, à legislação doméstica pertinente em vigor no território dessa outra Parte e em particular às medidas de segurança do tráfego, segurança marítima, controle de fronteiras e imigração, alfândega, moeda estrangeira, medidas sanitárias, veterinárias e fitossanitárias.

ARTIGO VIII Direitos de Trânsito e Permanência de Membros da Tripulação

1. Os membros da tripulação portadores dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI e que tenham instruções de serviço para incorporar-se a um navio num porto de uma Parte gozarão do direito de trânsito sempre que se incorporarem a esse navio.

2. Todas as pessoas a bordo, com exceção daquelas mencionadas no parágrafo 1, terão de obter o visto apropriado da outra Parte. As Partes procurarão facilitar o rápido processamento das solicitações de visto.

3. Quando um membro da tripulação a bordo do navio de uma Parte, portador dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI acima, desembarcar num porto de outra Parte por motivos de saúde, objetivo de serviço ou outros motivos considerados válidos pelas autoridades responsáveis, estas últimas darão a necessária autorização para que a pessoa em apreço permaneça em seu território em caso de hospitalização, para retornar a seu país de origem ou para seguir a outro porto de embarque por quaisquer meios de transporte de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis no território das demais Partes.

4. A legislação doméstica em vigor nos países das Partes relativa a entrada, permanência, movimentação e remoção de estrangeiros permanecerá aplicável.

5. As Partes se reservam o direito de proibir o acesso a seus respectivos países de qualquer pessoa que possua documentos de identidade que elas considerem indesejáveis.

6. Um membro da tripulação de um navio de uma Parte em porto de outra Parte, que esteja de posse de documento de identidade válido mencionado no Artigo VI, poderá desembarcar de seu navio e terá acesso, de acordo com a legislação doméstica pertinente em vigor nos respectivos países, à cidade onde o porto está situado, desde que a lista da tripulação seja entregue à autoridade responsável pertinente, em observância aos regulamentos aplicáveis naquele porto. Tais pessoas obedecerão aos controles regulamentares tanto para descer à terra quanto para regressar a bordo dos navios.

7. Todas as mudanças na tripulação de um navio serão registradas nos documentos do navio com devida referência à data e motivo de tais mudanças e serão comunicadas às autoridades portuárias do país em cujo território está o navio.

8. Se um crime for alegadamente cometido contra ou por um membro da tripulação ou por um indivíduo de nacionalidade de uma Parte, a bordo de um navio de outra Parte ou em qualquer navio, independentemente de sua bandeira, em águas territoriais de outra Parte, a Parte que tiver jurisdição investigará e agirá prontamente segundo sua legislação nacional e convenções internacionais acordadas por essa Parte, assegurando a agilidade da justiça. A Parte investigadora cooperará integralmente e fornecerá o relatório da investigação e outros documentos pertinentes à Parte interessada.

ARTIGO IX

Obrigações Especiais sobre Escala de Navios

Os navios das Partes têm obrigação de abster-se de qualquer ato que possa afetar a paz, a ordem e a segurança das Partes, assim como de qualquer atividade que não esteja diretamente relacionada com sua missão.

ARTIGO X

Navios em Dificuldades

1. Se um navio de uma Parte estiver em dificuldade na região de busca e salvamento de outra Parte, esta última prestará a mesma assistência e proteção a esse navio que prestaria a seus próprios navios.

2. Todas as mercadorias descarregadas ou salvas por uma Parte de um navio de outra Parte em dificuldade não estarão sujeitas a taxa alfandegária desde que tais mercadorias não sejam destinadas ao consumo ou uso no país da primeira Parte.

ARTIGO XI

Comissão Marítima

1. As Partes estabelecem por este instrumento uma Comissão Marítima (doravante denominada "Comissão") com o objetivo de promover cooperação sustentável entre as Partes no campo da navegação mercante e assuntos relacionados ao transporte marítimo e de aprimorar a implementação deste Acordo mediante recomendações feitas às Partes.

2. A Comissão será composta por três representantes (cada Parte nomeará um) e será estabelecida o mais rápido possível, após a assinatura deste Acordo.

3. A Comissão se reunirá nas datas e locais acordados pelas Partes.

4. A Comissão decidirá seus próprios procedimentos e quórum.

ARTIGO XII

Consultas e Solução de Controvérsias

1. A Comissão deverá ser consultada sobre qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo.
2. Caso a controvérsia não seja dirimida após as consultas à Comissão, deverá ser submetida às autoridades competentes para negociações diretas.
3. Caso a controvérsia não possa ser dirimida por meio de negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes, estas recorrerão aos canais diplomáticos.

ARTIGO XIII Pagamento de Encargos e Taxas

1. O pagamento de encargos portuários e de encargos ou taxas de atracação por um navio de uma Parte em porto de outra Parte será feito em moeda livremente conversível segundo a legislação doméstica pertinente relativa ao controle de câmbio.
2. Sujeito à legislação doméstica em vigor nos respectivos territórios das Partes, as receitas e rendas recebidas no território de uma Parte por empresas marítimas registradas no território de outra Parte poderão ser usadas para pagamento de quaisquer custos e taxas no território da primeira Parte ou poderão ser transferidas de acordo com as disposições aplicáveis em matéria de transações monetárias e controle de câmbio da segunda Parte.

ARTIGO XIV Emendas

Este Acordo poderá ser emendado mediante acordo por escrito entre as Partes.

ARTIGO XV Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar as outras Partes, por escrito, por via diplomática, do cumprimento das exigências constitucionais necessárias para a sua implementação. A data de entrada em vigor será a data da última notificação.

ARTIGO XVI Duração e Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes que notifique, por escrito, com seis (6) meses de antecipação, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assharam este Acordo, em três originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA